

**Projeto de Lei Complementar de n.º 123/2004  
(do Sr. Jutahy Júnior)**

**EMENDA DE PLENÁRIO N.º ~~2006~~**

**16**

Inclua-se, onde couber, no Substitutivo adotado pela Comissão Especial instituída para análise do Projeto de Lei Complementar n.º 123/2004, de autoria do Sr. Jutahy Júnior, o seguinte artigo:

“**Art.** . O art. 5º da Lei n.º 10.189, de 14 de fevereiro de 2001 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art.5º**.....

§4º. A verba de sucumbência de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, substitui o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025 de 21 de outubro de 1969 e alterações posteriores.”

Sala das sessões, em <sup>31</sup>~~30~~ de <sup>Jan</sup>~~Jan~~ de 2006

*Osvaldo*

**DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI  
PMDB/RS**

*Alberto - PMDB -  
Rodrigo*

cont. - even no 16

## JUSTIFICATIVA

Com o intuito de facilitar a regularização fiscal de muitos contribuintes, em 10.04.2000 a Lei Federal n.º 9.964 instituiu o denominado REFIS (Programa de Recuperação Fiscal) sobrevivendo, em 30.05.2003, a Lei Federal n.º 10.684, que instituiu o denominado PAES (ou Refis II), o qual apresenta, a rigor, nada mais do que um prolongamento do Programa previsto naquela Lei n.º 9.964/00.

Dito programa concedeu aos contribuintes prazos maiores de pagamento, reduções de acréscimos legais e a possibilidade de utilização de créditos decorrentes de prejuízos próprios ou de terceiros na liquidação das obrigações tributárias.

Muitos contribuintes aderiram ao Programa em apreço, tendo, à época da adesão, apurado o valor devido computando, a título de verba de sucumbência, o montante correspondente a 1%, tudo com base no art. 5º, §3º, da Lei n.º 10.189/01.

Ocorre, entretanto, que a União, através de suas Procuradorias, vem dando interpretação diversa àquela disposição legal, exigindo a inclusão do “encargo legal” de 20% previstos no Decreto-Lei n.º 1.025/69 na consolidação dos seus créditos tributários objeto do parcelamento especial (REFIS/PAES).

Tal exigência se contrapõe ao espírito do Programa em tela, pois aquela verba (20%) abrange, por força de disposição legal, todos os serviços a cargo da Procuradoria da República nos processos em que ela intervém em defesa do erário público federal. Se há desistência, para ingresso num Programa que visa a recuperação fiscal das empresas – como os de que tratam as leis retromencionadas – a verba, evidentemente, deve ser reduzida, mercê dos princípios da razoabilidade, equidade, proporcionalidade e da moderação.

Mantendo-se a verba em questão no seu quantitativo integral (20%), mesmo em face das ditas circunstâncias, em nada beneficia o contribuinte; pelo contrário, mantém o gravame em sua plenitude, muito embora os órgãos de defesa dos interesses da União pouco ou nenhum labor tenham dedicado, em geral, aos processos cuja desistência o Programa exigiu, dos contribuintes, para fins de adesão. Trata-se, portanto, não só de uma postura injusta como contrária ao espírito do Programa em comento.

Foi por isso, aliás, que o art. 5º, §3º, da Lei n.º 10.189/01, procurou limitar a mencionada verba em 1% do valor do débito consolidado, incluído no REFIS ou no PAES. Ademais, há de se destacar que os créditos, em geral, são de significativa monta. Assim, a aplicação do encargo de 20% acaba resultando em um ganho fácil e injustificado para a PGFN, em contrapartida a um pesado encargo aos contribuintes, que além de arcarem com o tributo, a multa e os juros, vêem todo esse montante onerado por mais um encargo de 20%.

Não obstante isso, o Poder Judiciário vem, infelizmente, abonando a tese da Procuradoria da República, ao argumento de que cabe a ele aplicar a Lei. Assim, se a verba de 20% consta de Lei, no caso, do Decreto-Lei n.º 1.025/1969, não pode ser afastada. Todavia, dizendo que não pode haver duplicidade de verba de sucumbência, tem considerado

Cart. em 22/6

indevida aquela de 1% de que trata a Lei n.º 10.189/01 (art. 5º, § 3º), mantendo, no entanto, a verba mais onerosa de 20%.

Paradoxalmente, quando se trata de créditos do INSS, o Poder Judiciário adotou outro posicionamento. Como o Decreto-lei n.º 1.025/69 não se aplica aos créditos do INSS, e, assim, a eles não é possível acrescentar o encargo de 20%, tem o colendo Superior Tribunal de Justiça considerada devida apenas a verba de 1% para os fins do REFIS/PAES, nos termos daquele artigo 5º, § 3º da Lei n.º 10.189/01, incidente sobre o valor do crédito previdenciário.

A exorbitância está, portanto, na exigência da verba de sucumbência de 20% no caso dos créditos da União Federal de natureza não previdenciária. A solução que mais se afigura justa é a que tem sido adotada relativamente aos créditos do INSS, ou seja, deve ser aplicado apenas o percentual de 1% sobre o débito consolidado, incluído no REFIS/PAES, consoante regrado no artigo 5º, § 3º, da Lei n.º 10.189/01.

Diante desse quadro, é de fundamental importância a inclusão da presente norma no sentido da exigência da verba honorária de 1%, sobre os créditos tributários objeto do Programa REFIS/PAES, afastando-se, excepcionalmente, neste caso, o encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.025/69.

*Osvaldo*

**DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI**  
**PMDB/RS**